

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

## PROMULGADA EM 5 DE ABRIL DE 1990

### Seção II DA SAÚDE

**Art. 142.** A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à redução, à prevenção e à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

**Art. 143.** O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

**I** – oportunidade de acesso aos meios de produção;

**II** – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, Alimentação, educação, transporte e lazer;

**III** – respeito ao meio ambiente equilibrado e erradicação da população ambiental;

**IV** – opção quanto ao tamanho da prole;

**V** – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 144.** As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao município dispor, nos termos da lei, sobre sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente pelo Poder Público Municipal ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Art. 145.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem o Sistema Único de Saúde, organizado – no Município – com as seguintes diretrizes:

**I** – descentralização e distritalização de recursos, serviços e ações;

**II** – integralidade na prestação de ações de saúde adequada às realidades epidemiológicas;

**III** – universalização da assistência de igual qualidade;

**IV** – integração da comunidade através das instâncias colegiadas:

Conferências Municipais de Saúde e Conselhos Municipal e Distritais de Saúde;

**V** - acesso do cidadão a todas as informações da política municipal de saúde;

**VI** – utilização do método epidemiológico para o planejamento;

**VII** – gratuidade do atendimento nos serviços públicos, e daqueles contratados ou conveniados pelo SUS.

**Parágrafo único.** As Conferências Municipais de Saúde e os Conselhos Municipal de Distritais de Saúde serão criados por lei todos de caráter paritário, garantindo-se a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores na sua composição. –

**Art. 146.** O Sistema Único de Saúde no Município será financiado com recursos dos orçamentos municipal, estadual, federal e da seguridade social, além de outras fontes.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no Município constituirão um Fundo Municipal de Saúde, vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Saúde, subordinando-se ao planejamento, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 147.** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 148.** Para atendimento às necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de Calamidade Pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, assim de pessoas naturais como jurídicas,

sendo-lhes assegurada justa indenização.

**Art. 149.** A instalação de quaisquer novos serviços públicos de Saúde no Município deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação do Sistema.

**Art. 150.** É vedada qualquer cobrança, ao usuário, pela prestação de serviços mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros, incluindo as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos -, referentes às condições explícitas nos referidos contratos ou convênios.

**Art. 151.** Ao Sistema Único de Saúde no Município, compete:

**I** – a coordenação, o planejamento, a programação, a organização e a administração da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual e nacional.

**II** – a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes dos Conselhos Municipal e Distritais de Saúde;

**III** – a gestão, a execução, o controle e a avaliação de programas e projetos para o enfrentamento de prioridades e situações emergenciais;

**IV** – o desenvolvimento de ações no campo de saúde ocupacional;

**V** – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam ao trabalhador, em seu ambiente de trabalho:

**a)** a proteção contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental;

**b)** o acesso às informações sobre os riscos de saúde;

**c)** as informações sobre a avaliação de suas condições de saúde;

**d)** a avaliação das fontes de risco;

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**PROMULGADA EM 5 DE ABRIL DE 1990**

**e)** a interdição de máquina, de setor ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde;

**f)** a intervenção, com poder de polícia, em qualquer empresa para garantir a saúde e a segurança dos empregados;

**g)** a interrupção de suas atividades quando houver risco grave ou iminente no local de trabalho, sem prejuízo de quaisquer de seus direitos e até a eliminação do risco;

**h)** uma política de prevenção de acidentes e doenças.

**VI** – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam à mulher:

**a)** a saúde, em todas as fases do seu desenvolvimento;

**b)** o atendimento médico para a prática de aborto nos casos excludentes de antijuridicidade previstos na legislação penal;

**c)** estímulo ao aleitamento materno;

**d)** prevenção do câncer ginecológico;

**e)** prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

**f)** tratamento das patologias ginecológicas mais comuns;

**g)** assistência ao pré-natal, parto e puerpério.

**VII** – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam à mulher, ao homem, ou ao casal, o direito à autorregulação da fertilidade, provendo-se meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

**VII** – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam a prevenção de causas de deficiência e o atendimento especializado para os portadores de deficiência;

**IX** – o desenvolvimento de programas educativos sobre os malefícios de substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano;

**X** o planejamento, a formulação e a execução de ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico;

**XI** – a participação na elaboração e atualização da proposta orçamentária de que trata o inciso III do artigo 104 desta Lei Orgânica;

**XII** – a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

**XIII** – a garantia do cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante – intensificando programas de conscientização sobre a importância da doação de órgãos – pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transformação de sangue e de seus derivados, vedado todo o tipo de comercialização;

**XIV** – a normatização e execução, no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

**XV** – a promoção do desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos imunobiológicos, preferencialmente através da Central de Alimentos e Medicamentos da Universidade Estadual de Londrina;

**XVI** – o estabelecimento de normas, a fiscalização e o controle de edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual ou coletivamente na saúde do cidadão;

**XVII** – o desenvolvimento de ações de saúde que visem à prevenção, controle e tratamento dos distúrbios e doenças mentais e crônico-degenerativas;

**XVIII** – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de programas que garantam à criança:

**a)** a prevenção das doenças próprias da idade;

**b)** o acesso à alimentação balanceada com teor proteico-calórico adequado;

**c)** a redução dos índices de acidentes mais comuns.